**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007248-29.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Nilda Lemes Cardoso

Requerido: Diógenes do Carmo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA NILDA LEMES CARDOSO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Diógenes do Carmo, também qualificada, alegando tenha convivido maritalmente com o requerido por 20 anos, e embora separados há 8 anos, moravam na mesma residência, único bem adquirido na constância da convivência; aduz que a convivência fora turbulenta, em razão da dependência alcoólica do autor, que passou a ameaçar a autora de morte, humilhando-a e agredindo-a; afirma que além das agressões físicas o réu urinava nas roupas da autora, tirava as telhas da casa, para gerar infiltrações e vazamentos, e destruía os apetrechos de trabalho da requerente, que necessitou, várias vezes, ser abrigada na casa de vizinhos; alega, também, que o requerido também passou a comparecer no salão de beleza em que a autora trabalha para humilhá-la perante clientes, proferindo palavras de baixo calão e impingindo ameaças de agressões, desrepeitando ordem judicial para não se aproximar da autora. Pede assim a condenação do réu a pagar-lhe danos morais no importe de vinte salários mínimos.

O réu, citado, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial e assim a falta de resposta leva à aplicação integral dos efeitos da revelia, conforme art. 319 do CPC, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

É ainda de se ver que, conforme documentos juntados a fls. 10/25, verifica-se que a autora realmente sofreu as humilhações e ameaças por parte do requerido, sendo inafastáveis os danos morais.

Inolvidável, portanto, a conclusão de que à autora decorreram danos morais.

Atento às condições sócio-econômicas das partes envolvidas, fixo a indenização em vinte salários mínimos, ou seja, R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais), com o que entendemos ressarcidos os aborrecimentos da autora e imposto ao réu punição suficiente de modo a que, no futuro, se haja com mais cautela em nos atos da vida civil.

Este valor deverá sofrer correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da citação.

Sucumbente, deverá o réu arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de CONDENAR o

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerido Diógenes do Carmo a pagar à autora MARIA NILDA LEMES CARDOSO a importância de R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do apontamento do título para protesto; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA